DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6844/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5170/2015
PROTOCOLO	: 1584593
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo** nº 2/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 1/2015, realizado, pela **Prefeitura Municipal de Itaquiraí,** na gestão o Senhor **Ricardo Fávaro Neto,** inscrito no **CPF/MF sob nº 328.742.359-20**.

Mediante a **Deliberação** "**AC01 – 693/2019" aplicou-se multa** no valor equivalente a **20 (vinte)** UFERMS ao Prefeito Municipal de Itaquiraí, **Ricardo Fávaro Neto, inscrito no CPF nº 328.742.359-20**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida, devendo para tanto no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC o Valor da Multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme demonstra Intimação "**INT – CARTORIO – 18753/2019"** (fl.2438).

Após transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 2441-2442.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a **Deliberação "AC01 – 693/2019"**, na qual se aplicou multa no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Itaquiraí, **Ricardo Fávaro Neto, inscrito no CPF nº 328.742.359-20,** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls. 2441-2442.

Ademais, segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 1º e § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo nº 2/2015**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Itaquiraí,** na gestão do Senhor **Ricardo Fávaro Neto,** inscrito no **CPF/MF sob nº 328.742.359-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA